

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/003.686/87-86

NCA

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.712

RECURSO Nº. : 81.350 - PIS-FATURAMENTO EXS.: 1984 a 1986

RECORRENTE : BRAMEL - BRASILIA METAIS E MINERAÇÃO LTDA

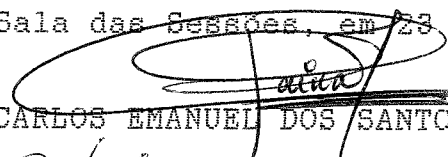
RECORRIDA : DFF - BRASILIA - DF

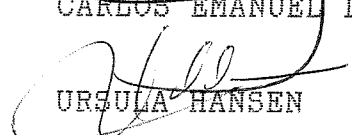
PIS-FATURAMENTO - EXS. 1984 a 1986 - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAMEL - BRASILIA METAIS E MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10166/003.686/87-86

RECURSO Nº.: 81.350

ACORDÃO Nº.: 102-29.712

RECORRENTE : BRAMEL - BRASILIA METAIS E MINERAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. 01, lavrado em 29/06/87, contra BRAMEL - BRASILIA METAIS E MINERAÇÃO LTDA, CBC Nº 00.622.829/0001-26, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, formalizando a exigência de PIS-FATURAMENTO no valor originário de Cz\$ 393,65 acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no Arts. 3º, "b" e 6º parágrafo único da Lei Complementar 07/70 e artigo 4º, letra "b", parágrafo 1º, letra "b" e 7º, parágrafo 1º da Resolução 174/71 do BACEN, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo Nº 10166/003.688/87-10.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 29/07/87 (fls. 11/12), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão da primeira instância, de Nº 471/91 foi proferida às fls. 26, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 23/05/91 (fls. 29), o contribuinte interpos recurso voluntário em 24/06/91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 30/33, os argumentos formalizados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10166/003.686/87-86
ACORDÃO Nº. 102-29.712

V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

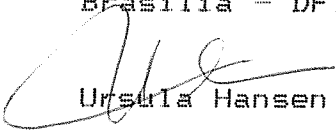
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado do processo matriz de Nº 10166/003.688/87-10.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 19/12/1992, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-27.671, foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 23 de fevereiro de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.